

**FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO**

ALINE ROCHA DE FREITAS

**ANÁLISE DO SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL E SUA
APLICABILIDADE NOS DIAS ATUAIS**

**JUSSARA
2021**

Aline Rocha de Freitas

ANÁLISE DO SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL E SUA APLICABILIDADE NOS DIAS ATUAIS

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Especialista. Juliana Maussara Kenes Marques Machado

JUSSARA
2021

Aquele que excede as forças do animal, ou é executado quando o mesmo já está fadigado ou ainda doente. Assim é aquele trabalho que, quer pelo tempo de serviço (por exemplo mais de 8 horas), quer por falta de alimento (mais de 6 horas), que pelas condições do ambiente (chuva, calor abrasador), quer em relação à carga ou ao esforço (superior

às forças), quer pelo estado de saúde do próprio animal (em gestão, se fêmea; doente) ou então pelo estado físico já imprestável (cego, coxo). Em síntese, o trabalho excessivo se tem quando o animal não consegue suportar sem que sofra grande padecimento.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5

2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL E SUA APLICABILIDADE

2.1. O DIREITO DOS ANIMAIS Á LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

2.2-A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS QUE ATUAM EM PROL DA CAUSA ANIMAL

3. CONCLUSÃO

4 CRONOGRAMA

6 REFERÊNCIAS

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo, nesse contexto, a proteção aos animais contra a crueldade e os maus-tratos (art. 225, §1º, VII). Nesse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar a regulamentação dos direitos dos animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro e demonstrar que os animais possuem seus direitos tanto do ponto de vista social como no jurídico. A temática abordada se justificada pela preocupação com os direitos dos animais, a sua importância para o meio ambiente equilibrado e saudável, bem como a análise das políticas públicas para a preservação destes seres vivos, também chamados de seres sencientes, capazes de sentir dor e de apresentar necessidades básicas e peculiares de sua espécie, ampliando a proteção desses seres vivos através do aumento da pena para os atos de maus tratos e abandono praticado contra animais domésticos. Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, os animais são considerados como coisa, conforme o artigo 82 do Código Civil, sendo bens móveis suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Assim, as hipóteses em que envolve a pesquisa referente aos animais não humanos deve-se levar em consideração determinadas características tornando-se importante, uma vez que a biodiversidade encontrada na nossa natureza é infindável. Neste sentido, serão apresentadas ideias que demonstram a relação entre o ser humano e os animais, decorrentes de um movimento que pretende desmistificar a concepção de que os animais são propriedade dos homens, isto é extinguir a exploração animal direta ou indireta. Nesse sentido busca-se abolir a ideia de que os animais são somente recursos naturais que podem ser utilizados como meios para atingir os fins humanos, tal qual o modo como os homens devem se comportar em relação aos animais e aos seus direitos. Como fundamentação teórica, serão utilizados os pressupostos de Fabrício Wantoil Lima (2014), Elton José Donato (2006), Amanda Alves Cardoso (2018), dentre outros, sob uma pesquisa qualitativa de cunho analítico-interpretativa. Desenvolvido segundo o método de pesquisa bibliográfica, fundamentado em doutrinas, leis e jurisprudências, o estudo demonstrou que as novas leis e projetos de lei caminham no sentido de reconhecer o caráter senciente dos animais e, conseqüentemente, detentores de mais direitos dentro do ordenamento brasileiro.

Palavras- chave: Animais; dignidade; Direito jurídico; exploração; Maus-tratos.

ABSTRACT: The 1988 Federal Constitution innovated by providing that it is incumbent upon the public power and the community the duty to defend and preserve the environment, including, in this context, the protection of animals against cruelty and mistreatment (Article 125, 1º item VII). In this case, the present paper aims to analyze the regulation of animal rights in the Brazilian Legal System and demonstrate that animals have their rights both socially and legally. The theme addressed is justified by the concern with the rights of animals, its importance for , balanced and healthy, environment, as well as, the analysis of public policies for the preservation of these living beings also called sentient beings, capable of feeling pain and of presenting basic and peculiar needs of their species, expanding the protection of these living beings by increasing the penalty for acts of mistreatment and abandonment practiced against domestic animals. As for the Brazilian Legal System, animals are considered as things, according to article 82 of the civil code, being movable property capable of own movement, or removal by force of others, without changing the substance or the economic-social destination. Thus, the hypotheses involving research related to non-

human animals must take into account certain characteristics becoming important, since the biodiversity found in our nature is endless. In this sense, ideas will be presented that demonstrate the relationship between humans and animals arising from a movement that seeks to demystify the concept that animals are the property of men, this is to extinguish direct or indirect animal exploitation. This is to extinguish direct or indirect animal exploitation. That can be used as a means to achieve human ends, just like the way men should behave towards animals and their rights. As a theoretical foundation, the assumptions of Fabrício Wantoil Lima (2014), Elton José Donato (2006), Amanda Alves Cardoso (2018), between others, under a qualitative analytical-interpretative research. Developed according to the bibliographic research method, based on doctrines, laws and jurisprudence, the study showed that new laws and bills are moving towards recognizing the sentient character of animals and consequently, holders of more rights within the Brazilian Legal System.

Keywords: Animals; Dignity; Legal Law; Exploration; Treaties.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, encontra-se em alta a discussão sobre a necessidade de regulamentação específica da proteção dos animais no Brasil, embora já existam dispositivos de Lei que orientam a relação entre os seres humanos e os animais, estes ainda são considerados como coisa ou propriedade dos seus donos. Neste sentido o presente estudo se justifica, visto que apresenta a importância de se proteger o meio ambiente e os animais, proporcionando também uma reflexão por parte da sociedade face ao projeto de Lei nº 1.095, de 2019, da Câmara dos Deputados e sancionada em 29/09/2020, tomando por base a lei Ambiental nº 9.605/98, com relação aos crimes de maus tratos aos animais. Nesse contexto, os animais são considerados pela Constituição Federal de 1988 como essenciais para o bem-estar e a dignidade das presente e futuras gerações, já que integram o meio ambiente, que tem ampla proteção do Estado.

Os animais têm acompanhado o homem durante toda a sua caminhada através da história. Nos primórdios da humanidade a ligação dos seres humanos com os animais nos era apenas de vínculo de trabalho, isto é, os animais serviam somente para atender as necessidades dos seus proprietários. Na Grécia Antiga o homem não tinha conhecimento necessário para considerar os animais como parte do universo, para fazer a divisão da natureza com a justiça.

Em razão de questionamentos de entidades e pessoas que reclamam por ampliação de leis que versem mais sobre o tratamento a ser dado aos animais e a existência de seus direitos, a presente pesquisa, além de mencionar as disposições legislativas atuais, irá demonstrar qual tem sido a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial relacionada aos direitos dos animais no ordenamento jurídico Brasileiro.

No decorrer de seu desenvolvimento, a pesquisa aponta quais os dispositivos legais que irá discorrer sobre os direitos dos animais e suas implicações jurídicas, principalmente quanto ao abandono e maus tratos desses seres vivos, tipificado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998), norma inconstitucional que tem papel essencial de punir a prática de maus tratos, já que é por meio dela que está tipificada a conduta que caracteriza esse ilícito.

Dentre as inovações apontadas pela pesquisa, destaca-se a inserção de novo parágrafo ao crime de maus tratos, com previsão de pena maior para aqueles que cometem maus tratos contra cães e gatos, cuja sanção será a reclusão, de dois a cinco anos, multa e a proibição da guarda ao agressor.

O aumento da pena e a busca pela responsabilização efetiva por abandono e maus tratos sendo o resultado da interpretação do STJ de que os animais são seres sencientes, doados de sentimentos e compreensão, que está em discussão no Congresso Nacional através do Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, que tem como revisão desse termo, o reconhecendo de que os animais são seres sencientes porque possuem capacidade de sentir e desenvolverem laços afetivos com os humanos.

Tendo em vista estas recentes inovações, o estudo tem como objetivo geral analisar a proteção legal dada aos animais segundo as normas pátrias, através dos dispositivos contidos na Constituição Federal, no Código Civil e nas leis ambientais e, conseqüentemente, apontar a regulamentação do direito dos animais no ordenamento brasileiro e a sua ampliação nos últimos anos segundo as leis recentemente sancionadas e em discussão no Congresso Nacional, por estarem os animais inseridos na comunidade.

Para alcançar os objetivos estabelecidos, propõe-se uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, tendo como base o conteúdo da Constituição Federal, leis, princípios, doutrina e jurisprudência que tenham sido publicados a partir do ano de 2015 e que versem sobre os direitos dos animais no Brasil.

Com a evolução da humanidade, as relações entre o homem e os demais habitantes do planeta vem se modificando. Ou seja: evoluiu-se de um estado de necessidade de caçar para sobreviver a uma realidade onde já é possível a convivência pacífica e o reconhecimento de características em comum com determinadas espécies.

Contudo, os animais não são dotados de racionalidade, entretanto, hoje em dia sabe-se que os animais não-humanos, possuem capacidade de sentir, o que os torna passíveis de sofrimento. Sendo assim, os seres vivos merecem ser tutelados pela legislação Brasileira, tendo seus direitos e dignidade reconhecidos, o que vem mostrar que os animais são merecedores de proteção sob a perspectiva de direitos fundamentais específicos, como a dignidade e direito a vida.

Há no Brasil, legislação própria confirmando e protegendo os direitos dos animais, enquanto no âmbito internacional, a proteção jurídica dos animais é feita por diversas normas e tratados, em especial pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978. A referida declaração, considera que todos os animais têm direitos e que o desconhecimento ou o desprezo com esses seres têm levado o homem a violentá-los continuamente, artigos 1.º e 2.º, onde todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência, tendo direito ao respeito. O homem, enquanto animal, não tem o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito, tendo o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Proteger os animais que vivem livres na natureza representa promover qualidade de vida, bem ainda um meio ambiente equilibrado e saudável.

Trata-se de uma pesquisa que busca conscientizar a sociedade desde o momento da aplicação das leis, buscando fazer uma análise, frente ao combate aos maus tratos aos animais até os benefícios alcançados socialmente com a proteção destes.

Entendendo-se por maus tratos toda violência ou banalidade imposta aos animais, como abusar, ferir ou mutilar.

O referencial teórico disposto no presente trabalho buscará fundamentar essa pesquisa apresentando os pontos que podem se relacionar com uma possível sugestão para uma proposta de valores sociais e humanitários baseados na Constituição Federal. Serão abordados conceitos da origem das leis de proteção ao meio ambiente e aos animais.

Combater aos maus tratos praticados contra animais é uma missão de toda a sociedade e não só do Poder Público. O trabalho de educar em todos os níveis e, inclusive, com campanhas públicas de conscientização, se constitui um forte aliado das leis, pois todos nós somos responsáveis por garantir o bem estar dos animais.

Portanto, ao longo dos anos e observando tantas crueldades cometidas aos animais, verifica-se a necessidade de uma educação ambiental, pois nos parece a única forma de conduzir os animais a uma mínima dignidade de existência.

2 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO DIREITO ANIMAL E SUA APLICABILIDADE

Na Grécia antiga, o filósofo Sócrates, acreditava que o homem governava qualquer outra espécie, pois somente ele se beneficiava do poder da fala, portanto, considerava que os homens eram governantes dos demais seres vivos (antropocentrismo).

O filósofo e matemático Pitágoras, conhecido como primeiro filósofo dos animais e o abolicionista animal, assumiu uma postura de defesa a favor dos animais, solicitando respeito para com estes seres, pois considerava que os seres humanos e os não-humanos tinham o mesmo tipo de alma. Em decorrência da teoria de Pitágoras, alguns filósofos gregos também assumiram tal postura em relação aos animais.

No ano de 1641, os filósofos René Descartes e Lucke, argumentavam que os animais não possuíam almas, não pensavam e não sentiam dor. Assim, o ser humano era colocado no topo de sua soberania, e os maus tratos aos animais não eram uma prática errada. Para eles os animais não possuíam vontades e direitos, enfatizando novamente a superioridade do homem.

Só em 1754, Rousseau foi contra essa ideia, demonstrando em sua teoria, as diferenças entre homens e animais com embasamento filosófico, argumentando que os homens têm condições e capacidade de fazer a sua própria história, e se libertar de qualquer coisa programada, enquanto os animais estão presos ao seres humanos e ao meio natural sendo criados por estes. O homem cria o seu destino através de suas escolhas, e o animal se submete a natureza a qual foi dada a ele, sendo uma ingenuidade e uma pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira.

No século XIX surgiu na Inglaterra as primeiras leis de proteção aos animais. Antes disso existiram restrições à caça, mas o intuito não era a proteção dos bichos e sim garantir o privilégio de caça aos nobres. Na esteira da luta em defesa dos animais, foi criada, no ano de 1824, em Londres, a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals. A partir de então, postos da entidade inglesa e sociedades congêneres foram criados por toda a Europa e nos Estados Unidos.

No Brasil, a pioneira foi a União Internacional Protetora dos Animais (Uipa), criada na cidade de São Paulo, em 1895, e que existe até os dias de hoje. Composta por membros da elite paulista (políticos, juristas, professores etc.), a sociedade teve como um dos seus fundadores Ignácio Wallace da Gama Cochrane (1836-1912), que também participou da criação, em 1903, do Instituto Pasteur, de São Paulo, referência no combate à raiva. Apesar de terem sido criadas outras organizações no país, como por exemplo, a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais (1907), no Rio de Janeiro, desde as primeiras décadas do século XX o estado de São Paulo se destacou na defesa dos animais, demonstrando um forte ativismo.

A Sociedade União Infantil Protetora dos Animais (Suipa), tinha como diferencial promover a causa animal por meio da educação infantil. Dentre as iniciativas da entidade figuravam diligências em socorro aos animais abandonados, denúncia às autoridades em caso de maus-tratos, recolhimento de instrumentos que pudessem ferir os animais etc. Assim como a Uipa, a sociedade contou com a participação e o apoio de integrantes da elite paulista, garantindo, assim, espaço na mídia impressa, fundamental para a divulgação de suas iniciativas, contando com um alto grau de organização e boa estrutura, mesmo se compararmos com as ONGs da atualidade, buscando despertar não apenas o sentimento de amor aos animais, mas munir as crianças de informações que as capacitassem a compreender a utilidade das espécies existentes. Tratava-se, portanto, de formar cidadãos brasileiros esclarecidos e trabalhadores, de modo que a causa animal defendida pela revista integrava uma proposta de formação moral e prática do homem brasileiro, com foco nas crianças, tidas como mais receptivas aos ensinamentos propostos.

A necessidade de desenvolver estudos voltados para a investigação das relações entre os homens e os animais, ao longo do tempo, está afinada com a preocupação da sociedade atual com a natureza. A história, sempre atenta ao presente, tem devotado esforços importantes para a compreensão das diversas representações da natureza construídas pelo homem no tempo, com a consciência de que não existe apenas uma noção de natureza e sim várias, produzidas pelas diferentes sociedades humanas. O Brasil, constantemente associado à uma natureza exuberante, ocupa o centro das discussões globais sobre a proteção do meio ambiente e aos animais silvestres ou domésticos. Mas apesar da grande visibilidade do assunto nos dias de hoje, as reflexões sobre o assunto integram o campo intelectual e governamental brasileiro há muito tempo, tendo mobilizado diversos sujeitos históricos segundo os aportes sociais de cada conjuntura.

As discussões sobre a necessidade de se estabelecer formas racionais e menos destrutivas de lidar com a natureza adquiriram grande força e impulso no Brasil, não sendo de se estranhar que tal período tenha testemunhado a criação de um número significativo de sociedades protetoras dos animais. Essas entidades preocuparam-se predominantemente com os bichos domesticados, presentes na vida diária e tidos como de estimação, como cães e gatos.

Graças à ação e à pressão das organizações mencionadas é que foi promulgada, no ano de 1934, a primeira lei brasileira estabelecendo especificamente medidas de proteção aos animais. A partir desse dispositivo legal todos os animais existentes no país passaram a ser tutelados pelo Estado e os maus-tratos a eles dispensados tornaram-se passíveis de gerar multas e até prisão. Assim, apesar da história dos movimentos de proteção aos animais no Brasil ser um tema pouco estudado, ele pode ser de grande interesse para a sociedade contemporânea, cada vez mais preocupada em problematizar as relações entre o homem e a natureza, e as balizas éticas dessa interação. A perspectiva histórica amplia os horizontes do debate e evidencia que os fundamentos

que guiam a defesa dos animais ao longo do tempo variam conforme a realidade política, cultural e econômica de cada sociedade.

Neste sentido, um dever importante da afirmação dos direitos humanos é o de respeitá-los, protegê-los e preservá-los sem discriminação. Assim, verifica-se no Brasil, está caminhando para um futuro mais promissor quanto a relação homem e animal.

2.1. O DIREITO DOS ANIMAIS Á LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No Brasil, a legislação em favor dos animais, teve início com a elaboração do Decreto nº 16.590 de 1924, o qual, proibia atividades que causassem sofrimento a estes. Logo após, tivemos o advento do Decreto nº 24.645 de 1934, que regularizava as leis de combate aos maus tratos; desencadeando, a partir daí, uma proteção jurídica a favor dos animais no futuro.

No ano de 1941, surge o Decreto- Lei nº 3.688, que regulou sobre as Contravenções Penais. Em seu art. 64, tipifica as seguintes condutas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (Planalto, 2020)

Há no Brasil, várias leis confirmando e protegendo os direitos dos animais, já consolidando o entendimento de que o caráter cultural ou folclórico de certos eventos não justifica a exposição de animais a práticas cruéis de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição Federal possui um capítulo inteiro dedicado à preservação do meio ambiente, onde pode-se citar o artigo 225, §1º, VIII, incumbindo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco nossos ecossistemas ou que submetam animais a crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (PLANALTO, 2020)

Após a Constituição Federal de 1988, surgiram diversas leis sobre os direitos dos animais, as quais regulamentam formas de punição para os infratores. É de grande importância, a Lei Federal nº 9.605 de 1998, sobre os Crimes Ambientais (LCA), que prescreve as sanções penais e administrativas ao se referir as condutas lesivas ao meio ambiente, acerca dos direitos básicos destes seres, sabendo-se que nos dias atuais o meio ambiente é considerado foco de debate em diversas áreas, diante da relevância em sua preservação para a continuidade saudável da vida no planeta, possuindo atenção especial quando se trata da área jurídica. Assim se torna fundamental a necessidade de preocupação e conscientização de todos para com o meio ambiente, não apenas por parte dos indivíduos como também de entes coletivos, que são considerados os principais responsáveis pelos danos ambientais.

A preocupação dos indivíduos quanto à questão ambiental, ainda que tenha se intensificado nas últimas décadas, leva em consideração à própria existência humana, pois, a degradação do meio ambiente é **imensurável** e excede as fronteiras de territórios políticos, afetando toda a humanidade de modo incontestável e sem limites, o que nos leva a reconhecer a necessidade de conservação do ambiente em que se vive atualmente, para proteger as gerações futuras, preservando a biodiversidade de fauna e flora, do Brasil, que está em constante pressão internacional para desenvolver atividades compatíveis com a conservação do meio ambiente, o levou o país promulgar em 12 de fevereiro de 1998 a Lei nº [9.605](#) referente aos crimes ambientais, buscando satisfazer as aspirações de penalistas e ambientalistas.

Deste modo, a Lei nº [9.605/98](#) constitui uma tentativa para criar uma uniformidade ao tema, uma vez que os conceitos básicos do direito penal permanecem válidos e essenciais para que os agentes de atos ilícitos contra o meio ambiente sejam responsabilizados penalmente. Com a referida lei os crimes ambientais, finalmente, receberam uma definição legal, inclusive com previsão de respectivas penas (ANTUNES, 2010).

Na visão de Prado (2000), com o surgimento da lei, a qual pode ser visualizada como o núcleo da tutela penal ambiental, sendo muitas às aplicabilidades trazidas aos contornos jurídicos constitucionais, utilizando-se de uma abordagem mais eficaz no que se refere à tutela do meio ambiente. o que tornou inegável que tais avanços não são relevantes apenas pela regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas contribuiu com um disciplinamento jurídico mais rígido e eficaz, atribuindo-lhes elementos satisfatórios em sua atuação.

“As Leis Penais Ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os valores técnico-científicos que regem o Direito Penal Moderno. (PRADO, 2000, p. 91)”.

Assim, pode-se dizer que a Lei nº [9.605/98](#) foi criada, para determinar penas aplicáveis à pessoa jurídica, quanto as responsabilidades no âmbito ambiental, a fim de assegurar que as gerações futuras possam desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando, por meio da prevenção, se apresentar como um obstáculo para que entidades e empresas não desenvolvam atividades prejudiciais à saúde ambiental.

Contudo, a pessoa jurídica estar inserida em um ambiente de competitividade pelos avanços tecnológicos e industriais necessita de ampliações em suas atividades, porém muitas o fazem de modo desenfreado, tendo em vista a função social exercida para gerar renda, empregos, produtos, entre outras necessidades, que acabam causando danos ao meio ambiente, violado as normas de proteção ao mesmo. Assim a responsabilidade às pessoas jurídicas consiste nas consequências de suas condutas sob a esfera jurídico-penal, sendo obrigadas a ressarcir os danos causados, e caso contrário, devem sofrer determinadas penas, pelo motivo do efeito a que deu causa.

De acordo com a Lei nº [9.605/98](#) as pessoas jurídicas devem ser responsabilizadas tanto de modo administrativo quanto civil e penal aos casos em que haja infração cometida contra o meio ambiente por decisão de seu representante legal ou contratual, ou órgão colegiado, no que se refere ao interesse ou benefícios à empresa.

É de conhecimento, que a pessoa jurídica tem capacidade penal para responder pelas infrações penais de acordo com o que dispõe a lei, no entanto, muito se diverge, no que se relaciona a diferença entre as pessoas física e jurídica, que em ambos os casos são passíveis de responsabilidade no âmbito penal. Os legisladores entendem que a pessoa jurídica é penalmente capaz de ser punida por infrações ambientais que possam lhe beneficiar, todavia, é necessário enfatizar que, segundo o parágrafo único do artigo 3º a responsabilidade da pessoa física não é excluída com a responsabilidade da pessoa jurídica.

Contudo, com a promulgação da Lei nº [9.605/98](#) a jurisprudência brasileira se apresentou tímida no início, mas busca uma crescente evolução, ainda que haja poucos precedentes sobre o tema e muitas divergências nos existentes, ainda que busque sua adequação. Nesta perspectiva, o principal intuito da responsabilidade penal às pessoas jurídicas é a proteção do meio ambiente, com penas respectivas aos atos praticados na tentativa de coibir os mesmos e assegurar condições de vida saudável a todos os seres vivos.

Assim, podemos ver que as condenações para práticas de maus tratos contra animais, previsto no art. 32, que indica que atos de abuso, maus tratos, mutilação para qualquer animal, seja ele silvestre ou doméstico, é considerado crime, vem a respaldar a necessidade de se voltar o olhar para o meio ambiente.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (PLANALTO, 2020).

Entretanto, na referida lei, pode-se verificar a existência intensificada de pena quando existe aplicação de métodos cruéis contra animais, mas vale ressaltar que tais penas, referente aos respectivos crimes são passíveis de Suspensão Condicional do Processo, sendo assim mais frágil a aplicabilidade de penas mais compatíveis aos crimes cometidos, existindo várias normas criadas pelos Estados que passaram a disciplinar suas próprias regras de amparo do meio ambiental, estipulando normas para

proteção, defesa e preservação dos animais no Estado, mesmo a pena sendo mais pesada, há um benefício ao infrator. Este benefício vem a descredibiliza a pena.

Com o objetivo de frear os maus-tratos contra animais, foi sancionada a Lei 1.095/2019, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A legislação abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo, aí, cães e gatos, que acabam sendo os animais domésticos mais comuns e as principais vítimas desse tipo de crime, sendo a pena compatível com a agressão ao animal.

O Senado brasileiro aprovou o Projeto de Lei nº 27/2018 que determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa, ganhando uma defesa jurídica mais ampla, em caso de maus-tratos, contribuindo para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres.

Não há possibilidade de pensarmos na construção humana se não conseguirmos ter uma convivência pacífica com as outras espécies, tratando-se de um passo importante em um processo de mudança institucional dirigida para a ampliação da esfera de direitos dos animais. Na última década, a causa animal ganhou uma dimensão política sem precedentes no Brasil. Do ativismo individualizado, caracterizado por iniciativas isoladas, pouco articuladas e quase exclusivamente associadas à proteção de animais vem redefinindo modos de intersubjetividade e, sobretudo, ampliando seu leque de agir, pois, com a aprovação dessa lei, o Brasil junta-se ao seleto grupo de sete países que vêm mudando sua legislação para reconhecer os direitos dos animais. Alemanha, Áustria, Suíça, França, Portugal, Espanha e Nova Zelândia já alteraram suas leis buscando reconhecer os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e sujeitos de direito e não como meros objetos ou propriedade. Os animais têm um grande papel na vida dos seres humanos, tornando-se parte integrante de nossa sobrevivência, da nossa história e da nossa própria identidade.

A nova legislação busca abranger animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e prevê pena de reclusão de dois a cinco anos para prática de abuso e maus tratos, além de multa e proibição da guarda. Animais vivendo em locais inapropriados e repletos de sujeira, acorrentados ou aprisionados em espaços muito pequenos, sem água e comida, machucados ou mutilados. Nós seres humanos devemos repensar nossas relações com os animais, pois eles são seres sencientes e alguns são capazes de interagir conosco, mas, por outro lado, estão puxando nossas carroças, são caçados por nós, e em alguns casos são forçados a lutar entre si para nossa diversão. Parece apenas uma questão moral óbvia e ainda assim evitamos nos perguntar: isso está certo? É correto agir assim?

2.2-A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS QUE ATUAM EM PROL DA CAUSA ANIMAL

Em parceria com ONG's, entidades e pessoas de todos os lugares, a Sociedade Protetora dos Animais forma uma grande rede de apoio para os bichinhos, atuando com intuito de garantir a saúde e bem estar animal. Ela pode ser encontrada em diversos estados e incentiva as denúncias de maus tratos, ajudam a apresentar projetos de leis em prol da causa animal e busca conscientizar as pessoas acerca do zelo e respeito com

estes, bem ainda incentivando sobre a adoção responsável e não comercialização dos bichos.



Cão com a língua de fora – Foto: Freepik

Outras ações envolvem os serviços de resgate e [controle de zoonoses](#) estão interligados, pois com ações que retiram os animais das ruas, será mais fácil diminuir o risco de doenças. Sendo assim, com o resgate desses animais será possível tomar as medidas cabíveis para a situação, como tratamento de doenças e encaminhamento para adoção, pois, os cuidados com os animais é assunto sério, por isso, a Sociedade Protetora dos Animais atua na educação e orientação dos futuros tutores. Pensando nisso, muitas entidades, antes de realizar a adoção de cachorros e outros animais, solicita algumas informações e dados dos futuros responsáveis, buscando garantir que os animais não sofram com violações de seus direitos, como negligências em geral, violências e retorno as ruas por abandono.



Cãozinho sendo acariciado – Foto: Freepik

O abandono de animais é um problema de saúde pública, pois além de violar os direitos determinados em legislação, contribui para o aumento de casos de zoonoses. Por isso, uma ação importante é o serviço de lar temporário para animais, com um espaço digno, alimentação adequada e, claro, muito amor pelos bichinhos. São diversas instituições espalhadas pelo país. Algumas atuam recebendo e acolhendo esses animais abandonados; outras trabalham na prevenção dos maus-tratos e do abandono. Para isso, a Instituto Nina Rosa(INR), produz material educativo com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre o assunto. O objetivo é defender os animais de qualquer tipo de exploração a que são submetidos.

Os animais resgatados, na maioria das vezes estão em péssimo estado de saúde, debilitados e frequentemente, foram vítimas de maus tratos, abandonados, espancados, esfaqueados, queimados, atropelados, etc. A castração é o caminho para diminuir o abandono e o sofrimento.

Em Goiás há cerca de 12 (doze) entidades de proteção a causa animal, dentre elas mencionamos a Associação Protetora e Amiga dos Animais - ASPAAN, que é uma associação civil sem fins lucrativos e sem qualquer ajuda governamental, localizada na cidade de Anápolis, e tem como objetivo resgatar e reabilitar animais para adoção responsável, mantendo ainda, um abrigo com cerca de 650 bichos, em espaço físico limitado, dependendo da colaboração de voluntários e da sociedade, para manter seu trabalho, sendo muitos gastos com a estrutura dos abrigos e os resgates, ração para os peludos, medicações, vacinas, clínicas veterinárias e castração.

A proteção animal vem ganhando força nas grandes cidades. Os protetores são pessoas que atuam, na sua grande maioria sem auxílio governamental, comprometendo a própria renda e contando com ajuda da população, valendo-se de uma pequena rede de amigos, de redes sociais, ou organizando-se em grupos, ou ONGs, em um número muito restrito que atua na busca de políticas públicas para o setor, atuando na política local, já que essa rede faz o que deveria ser feito pelo Poder Público, como o controle populacional, a conscientização, entre outras atribuições. A população também contribui para tais dificuldades, já que algumas pessoas abandonam os animais nas ruas, em portas de abrigos, com a intenção de que algum protetor faça o resgate e dê abrigo.

Temos que aproveitar todos os caminhos: as redes sociais, as mídias, os espaços em jornais, TVs. Todos são importantes para difundir a importância dessas políticas no âmbito governamental, ter consciência do impacto dessas ações na sociedade, dirigida a todos, nas escolas, aos políticos e ao cidadão comum. Isso é fundamental para que se possa avançar no tema e conseguirmos um quadro melhor para os animais em nosso país.

O trabalho consiste em conscientizar a sociedade sobre a importância da posse responsável, bem como alertar sobre os direitos dos animais, protegendo-os contra os maus tratos além de ressaltar a necessidade da castração. Castrando seu animal você evita crias indesejáveis, futuros animais sem dono, sacrifícios no Centro de Controle de Zoonoses (“carrocinha”) e oferece maior qualidade de vida e saúde para sua família e seu bichinho. Castrar um animal, é um ato de amor!

Já no âmbito dos animais silvestres, a grande preocupação é com a diversidade de espécies ameaçadas de extinção, sendo que a principal causa da perda de espécies no país é o modelo econômico e a ocupação desenfreada da espécie humana, que tem como principal reflexo a extinção de espécies animais, que é considerada como uma das consequências da utilização inadequada e demasiada dos recursos ambientais, pois ainda tem-se a ideia defasada de que os recursos naturais são infinitos e estarão sempre disponíveis para satisfazer nossas necessidades e desejos. Degradando o meio ambiente estamos automaticamente matando nossos animais.

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

– [Lei Federal 9.605/98](#) – *Lei de Crimes Ambientais*

O problema no Brasil não é a falta de legislação, mas o cumprimento das leis. É na parte da fiscalização, que fica muito a desejar. É preciso que se criem instrumentos de fiscalização e, na verdade, que se apliquem as penas da maneira correta, porque, muitas vezes, um crime contra um animal é investigado, existem provas contra a pessoa, mas acaba sendo considerado crime de menor potencial ofensivo e a pena é modificada para cestas básicas ou trabalho voluntário, indicando para as pessoas que o animal tem um 'status' inferior aos seres humanos. Com isso, as pessoas acham que não vai acontecer nada, porque o animal tem um valor menor na sociedade.

O fenômeno de popularização da chamada causa animal é confirmado em inúmeros sites como o **IBAMA, Delegacia Eletrônica de Proteção Animal do Estado de Goiás, Instituto Luisa Mel, Projeto eu luto pelos animais, entre outros**, por pesquisa recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciando a importância dos animais de estimação na vida dos brasileiros:

Denunciar injustiças cometidas contra o meio ambiente e contra os animais domésticos ou silvestres devem ser feitas. Felizmente, as ferramentas para combater esta grave violência são muitas, basta saber onde estão e como usá-las. Para fazer denúncias sobre maus-tratos a animais, entre em contato com alguma ONG ou órgão do governo. Os quais pode e destacar; o [Instituto Boitatá](#): A Associação Instituto Boitatá de Etnobiologia e Conservação da Fauna é uma Associação Civil sem fins lucrativos criada em 22 de julho de 2014. Seu objetivo é preservar e fortalecer a conservação de espécies da fauna, através de trabalhos diários de geração e difusão de conhecimento em comunidades tradicionais e sociedade acadêmica e civil, proteção contra espécies invasoras e proteção dos ambientes naturais e/ou artificiais a fim de preservar os habitats para as espécies da fauna brasileira; a **Polícia Militar**: Qualquer ato de maus-tratos de animais; a **Defesa Civil/Corpo de Bombeiros**; o IBAMA é o órgão fiscalizador do meio ambiente na esfera federal, no que toca a defesa de animais silvestres, responsável pelo seu bem-estar e conservação; o **Ministério Público** Como órgão legitimado para defesa de direitos dos animais que contará com a Procuradoria de Justiça; entre outros

Em 2019, 44,3% dos domicílios do país possuíam pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares. A população de cachorros em domicílios brasileiros foi estimada em 52,2 milhões, o que indicou uma média de 1,8 cachorro por domicílio, considerando-se o conjunto de domicílios com este animal. Em relação à presença de gatos, 17,7% dos domicílios possuíam pelo menos um, o equivalente a 11,5 milhões de unidades domiciliares. A população de gatos em domicílios brasileiros foi estimada em 22,1 milhões, o que representa aproximadamente 1,9 gato por domicílio com este animal. A pesquisa ganhou um grande destaque da imprensa, pois ela evidenciava um detalhe curioso com a existência de mais cachorros do que crianças nos domicílios brasileiros, já que o número de crianças somava 44,9 milhões.

Em nossa sociedade, o ativismo em defesa dos animais cresceu juntamente com o número dos chamados pets, promovendo a adesão de crianças e adultos à luta em favor dos direitos dos bichos, contra a crueldade e os maus-tratos a eles infligidos.

O planeta encontra-se ameaçado devido à exploração desordenada de seus recursos naturais; entre eles, a fauna silvestre. Um dos responsáveis pelo crescente aumento das espécies ameaçadas de extinção, não só no Brasil, mas no mundo, é o tráfico de animais silvestres, cabendo aos governantes, desenvolver projetos que aponte quais as principais dificuldades ou problemas, indicando algumas soluções cabíveis para seu combate, tomando por base os relatórios da RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), da CPITRAFI (Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira) entre outros, afim de se verificar os fatores responsáveis pelo do tráfico de animais silvestres, destacando os fatores sociais, culturais, econômicos e legais, buscando soluções a ser sugeridas para seu combate, com a criação de políticas públicas que ofereçam maiores oportunidades de educação e emprego para essas pessoas, com campanhas ambientais no sentido de conscientizar as pessoas da importância de manter os animais em seu habitat natural e preservá-los, através da educação ambiental, para

que haja uma mudança comportamental nas pessoas em relação a este assunto; consolidando assim uma Política Nacional de Proteção da Fauna e criação de um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres punindo severamente os traficantes

Portanto, tanto no caso dos animais domésticos, quanto no caso dos animais silvestres, é necessário utilizar-se de instrumentos que procurem minimizar os problemas evidenciados na atualidade, e a educação ambiental e torna o principal instrumento que a humanidade deve lançar mão, com projetos de conscientização nas escolas, dentre outros, e um importante aliado, sem dúvida alguma, para que haja uma sensibilização e uma mudança de pensamento e de comportamento por parte das pessoas, tanto no que se refere a punições, quanto a conservação e preservação da fauna e da flora.

3. CONCLUSÃO

A temática abordada neste artigo, justifica-se pela preocupação e discussão quanto aos direitos dos animais, a sua importância para o meio ambiente saudável e sustentável, bem ainda a análise das políticas públicas impostas para a preservação desses seres vivos, hoje chamados de seres sencientes.

É de fácil percepção a evolução histórica da proteção dos animais, bem como do relacionamento entre o homem e o animal o qual se modifica conforme o momento histórico vivido, embora a relação tenha evoluído significativamente com o passar dos anos, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Assim, o reconhecimento de que os animais são parte essencial para o equilíbrio do Planeta e que a proteção jurídica destes precisa ser analisada e discutida com cautela. Também faz-se necessária a classificação técnica para identificar devidamente os animais nas normas jurídicas que os tutelam.

O marco teórico da pesquisa, baseia-se nas leis de proteção aos Animais, que com muita coerência disciplinam sobre a ótica de como deve ser a construção de um mundo mais pacífico para todas as espécies e de como deve o homem expandir seus sentimentos para além da pessoa humana.

No Brasil, o amparo à crueldade aos animais, teve início com a elaboração do Decreto nº 16.590 de 1924, onde proibia atividades que causassem sofrimento aos animais. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 24.645 de 1934, que regularizava as leis de combate aos maus tratos aos animais; desencadeando, a partir daí, uma proteção jurídica a favor dos animais no futuro.

A Constituição Federal possui um capítulo inteiro dedicado à preservação do meio ambiente, onde pode-se citar o artigo 225, §1º, VIII, incumbindo ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco nossos ecossistemas ou que submetam animais a crueldade.

Após a Constituição Federal de 1988, surgiram diversas leis sobre os direitos dos animais, as quais e regulamentaram as diversas formas de punição para os infratores. É de grande importância, a Lei Federal nº 9.605 de 1998, sobre os Crimes Ambientais (LCA), que regulamenta as sanções penais e administrativas ao se referir as condutas lesivas ao meio ambiente, acerca dos direitos básicos dos animais.

Segundo a concepção dualista e mecanicista herdada do mundo, que condicionou o olhar para que se veja o animal como sendo uma máquina, e a vida na natureza como sendo algo sem valor, vazio, neutro, bruto, que poderia ser manipulado e convertido, de acordo com o código civil de 1916 e de 2002, que prevê que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, previsto nos artigos 47 e 82 do Código Civil, referindo-se aos semoventes. Recentemente, a ideia de dignidade animal tem ganhado força com pensadores que coloca em cheque o paradigma dos animais, objetivando requalificar o status jurídico dos animais, buscando tirá-los do atual estado de coisa móvel. Contudo, a sociedade ainda reserva um estado ambíguo aos animais, permitindo que se tutele o animal-indivíduo contra práticas humanas que venham a submetê-los a crueldade, concebendo-os uma coisa móvel.

Atualmente a melhor alternativa a proteção dos seres sencientes, capaz de enfrentar a discussão acerca dos direitos animais, seja talvez a tutela pela dignidade da vida, visando impor o reconhecimento da existência de um dever moral e jurídico dos homens em relação aos animais.

Se compreendemos que os animais são seres sensíveis capazes de sentir dor e de apresentar necessidades básicas e interesses peculiares de sua espécie, como é possível aceitarmos que se tratam de “bens móveis”, como um carro, avião ou qualquer bem desta natureza?

Assim, em que pese a existência de leis que protegem os animais das mais variadas formas de crueldades, estas precisam ser aperfeiçoadas, uma vez que geram uma sensação de impunidade por terem penas muito brandas, encorajando práticas que maltratam animais, ficando a cargo da sociedade a responsabilidade em denunciar tais atos e ao Estado de dar a devida punição.

Importante, perceber que proteção ao meio ambiente e aos animais pode ser realizada por qualquer pessoa, basta lembrar que o meio ambiente e os animais, assim como os humanos, têm direitos garantidos por lei, e os mesmos devem ser respeitados pela população em geral.

O bem-estar animal engloba tanto o bem-estar físico, quanto mental do animal, considerando o sentimento e as necessidades deste dentro de sua perspectiva, a fim de que seja preservada sua qualidade de vida em primeiro plano. Vida animal nenhuma deve ser minimizada e explorada ao bel-prazer humano, uma vez que possuem o mesmo valor, merecendo respeito como qualquer outro ser.

O direito dos animais baseia-se em tratar seres sencientes, com respeito e dignidade, estando amplamente ligado ao direito moral. Estes sentem necessidades semelhantes aos seres humanos, no que concerne a frio, fome, sede, calor, alegria, tristeza, dor, devendo ser bem tratados, respeitados e protegidos, de modo a que tenham autonomia para seguirem sua natureza de forma totalmente livre.

O combate aos maus tratos praticados contra animais é uma missão de toda a sociedade e não só do poder público. O trabalho de educar em todos os níveis e, inclusive, com campanhas públicas de conscientização, se constitui um forte aliado das leis, pois todos nós somos responsáveis por garantir o bem estar dos animais.

5 CRONOGRAMA

ATIVIDADES	2021					
	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.
Definição do tema	X	X				
Seleção de referências		X	X			
Fichamentos		X				
Elaboração do projeto de pesquisa			X	X		
Qualificação do projeto de pesquisa					X	
Férias						X
Revisão do projeto de pesquisa						
Leituras complementares						
Produção de texto de artigo						
Revisão do texto de artigo						
Defesa de artigo						

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 42. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI: 1856 RJ. **JUSBRASIL**, 2011. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>. Acesso em: 15. mar 2021.

BRASIL. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf/view. Acesso em: 15 mar. 2021.

CAMPOS, A. C. de P. R. A. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica: **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 26, p. 77-91, abr./jun. 2002.

CARDOSO, Amanda Alves. **Análise da Tutela Jurídica da Proteção dos Animais Ante aos Maus Tratos**. In: OLIVEIRA, Ma. Flávia Sousa. Artigos Científicos de Trabalho de Conclusão de Curso do Direito FAJ. Jussara, GO: Faj, 2018.

FLORIANI, D. e KNECHTEL, M. R. **Educação Ambiental, Epistemologia e Metodologias**. Curitiba: Vicentina, 2001.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A defesa publica e a tutela dos seres vulneráveis: os animais e a sua proteção jurídica. In: SANTOS, Milena Sanches Tavano dos. **Revista Síntese Direito Administrativo**. Água Branca, SP: Sage, 2006, p. 47-57.

LAGO, A. A. C. do. As negociações internacionais ambientais no âmbito das Nações Unidas e a posição brasileira: as negociações internacionais sobre a mudança do clima.

Cadernos NAE, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 41-59, mar./2005.

LEFF, E. Racionalidad ambiental y diálogo de saberes: sentidos y senderos de un futuro sustentable. **Desenvolvimento e meio ambiente**: diálogo de saberes e percepção ambiental, Curitiba, n. 7, p. 13-41, jan./jun.2003.

LIMA, Fabricio Wantoil. **Manual de Direito Ambiental**. Leme – SP: CL Edijus, 2014.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

<http://www.planalto.gov.br>

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SALLES, C. A. de. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CABRAL, João Francisco Pereira. "Rousseau: desigualdade e contrato"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/rousseau-desigualdade-contrato.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2021.

Disponível em:

<<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/pt/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2902&busca=1&t=pns-2013-tres-cada-quatro-brasileiros-costumam-buscar-atendimento-medico-rede-publica>>. Acesso em 04 julho 2015.

Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/bichos/2015/06/1636937-brasileiros-tem-mais-cachorros-que-criancas-segundo-pesquisa-do-ibge.shtml>>. Acesso em 04 julho 2015.

Thomas, K. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais*. São Paulo: Companhia das Letras. 1988.

Para um mapeamento das leis e sociedades criadas ao longo do tempo, ver: Mól, S.; Venancio, R. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2014.

Teixeira, L. A.; Sandoval, M. R. C.; Takaoka, N. Y. "Instituto Pasteur de São Paulo: cem anos de combate à raiva". *Hist. Cienc. Saúde-Manguinhos* [online]. 11, 3. 2004.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702004000300011>. Acesso em 27 julho 2016.

"Exposição de comedouros para aves". *Correio Paulistano*, São Paulo, nº. 23.895, 21 junho 1930, p. 6.

Diário Nacional, São Paulo, ano III, nº. 822, 04 março 1930, p 4.

Diário Nacional, São Paulo, nº. 1483, 09 junho 1932, p 5.

Neto, J. M. A. "Primeira República: economia cafeeira, urbanização e industrialização". In: Ferreira, J.; Delgado, L. A. N. (orgs.). *O Brasil republicano: O tempo do liberalismo excludente - da proclamação da República à revolução de 1930*. Livro 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p 226-227. 2006.

"Horível desastre". *Zoophilo Paulista*, São Paulo, ano XII, nº. 121, junho 1930, s./p.

Cronon, W. (org.). *Uncommon ground - rethinking the human place in nature*. New York: W. W. Norton & Company, p 50-51. 1996; Drummond, J. A. "A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa". *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, 4, 8, pp 177-197. 1991; Few, M.; Tortorici, Z. (eds.). *Centering Animals in Latin American History*. Durham: Duke University Press. 2013.

Duarte, R. H. *A biologia militante: o Museu Nacional, especialização científica, divulgação do conhecimento e práticas políticas no Brasil - 1926-1945*. Belo Horizonte: Ed. UFMG. 2010; Ostos, N. S. C. "O Brasil e suas naturezas possíveis (1930-1945)". *Revista de Indias*, Madri, 72, 255, pp 581-614. 2012.

Decreto nº. 24.645, de 10 julho 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 13 maio 2015. Antes desse decreto existiram normas estaduais esparsas sobre o assunto; e uma lei nacional de 1920 que ao regular as "casas de diversões e espetáculos públicos", estabelecia: "Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimentos aos animais". Decreto nº. 14.529, 09 dezembro 1920. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>>. Acesso em 25 abril 2016.



Faculdade de Jussara – FAJ

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, km 24, saída para Goiás, telefax (62) 3373-1219, CEP 76270-000 -

Jussara – GO. DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO DO RESUMO

(ABSTRACT)

Eu, Fernanda Rocha Bomfim Carvalho, divorciada, CPF nº 853.399.541-53, Carteira de Identidade nº. 3792403, graduada em Letras pela Universidade Estadual de Goiás e Especialista em inglês pela Harvard Extension School - Massachussets, portadora do diploma de nº 200800020010967, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade de Jussara (FAJ), que traduzi o resumo do trabalho (Abstract) de conclusão de curso de Graduação da discente Aline Rocha de Freitas, intitulado “*Análise do Surgimento do Direito Animal e sua Aplicabilidade nos Dias Atuais.*” do curso de Bacharelado em Direito. Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Jussara, 21 de novembro de 2021



Nome
Nº de registro (se houver)